**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Comissão de Finanças e Tributação

# Projeto de Lei nº 6.837 de 2017

Dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relator:** Deputado **DR. FREDERICO**

## I –RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado BALEIA ROSSI, dispõe sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais.

Segundo a justificativa do autor, o projeto "propicia ao cidadão encaminhar denúncias pela internet sobre maus-tratos a animais, sejam domésticos ou domesticados, nativos, exóticos ou silvestres".

O projeto tramita em regime de tramitação ordinária (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação – CFT - (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC - (Art. 54 RICD) - Art. 24, nessa ordem. Na CSPCCO e na CMADS o projeto recebeu parecer pela aprovação. Não foram apresentadas emendas.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e, como adequada, "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Da análise do projeto, observa-se que este **não acarreta repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União**. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal**, essas despesas podem ser custeadas por meio de dotações ordinariamente recebidas pelos órgãos federais responsáveis, sem necessidade de dotação adicional.** Sendo assim, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo.

No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.837 de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **DR. FREDERICO**

Relator